

PROCESSO Nº 094.000.710/2014
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fiscalização e supervisão da implantação da Fase I do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia – Distrito Federal, incluindo o treinamento e capacitação de dois servidores do quadro técnico do SLU para realizar esta atividade ao final desta contratação de forma autônoma.

RESPOSTA À RECURSO ELETRÔNICO

A Pregoeira do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Instrução n.º 32, de 15 de maio de 2015, publicada no DODF n.º 94 de 18/05/2015 e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA.**

I. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrada no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

FRAL CONSULTORIA LTDA manifesta intenção de apresentar recurso administrativo contra aceitação de proposta e habilitação da empresa HOLLUS pelo não atendimento total ao item 12.3.XV - ou seja, não comprovou capacitação técnica em serviços de fiscalização, somente em implantação.

II. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

III. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A recorrente **FRAL CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 03.559.597/0001-05)** inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, inconformada com a habilitação da recorrida, em resumo, alega o seguinte:

1. Que indiscutivelmente, não houve, de fato, a comprovação correta por meios dos Atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico, em consonância com o item 12.3, XV do edital, tendo havido algum equívoco quanto a interpretação dos documentos apresentados.

E ao final, requer o conhecimento do recurso, a inabilitação da empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, dando real justiça, transparência, e viabilidade.

V. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** (CNPJ: 06.267.018/0001-30) manifestou-se tempestivamente apresentando no Sistema Comprasnet as contrarrazões, conforme segue:

HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.267.018/0001-30, já pertinentemente qualificada nos autos do presente PREGÃO ELETRÔNICO n.º 06/2015, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores infra-assinados, para apresentar, no prazo legal, suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO interposto pela FRAL CONSULTORIA LTDA., o que agora o faz, pelas razões dos fatos e de direito a seguir delineados:

ARGUMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Mui digno Presidente, o cerne da quizila em questão, reside tão somente no inconformismo, diga-se de passagem, injusto da Recorrente, no sentido de indevidamente pleitear a desclassificação da empresa vencedora, qual seja, esta petionária, HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, com a estapafúrdia alegação de que os atestados técnicos apresentados pela referida empresa supostamente não atenderiam ao disposto no item 12.3. XV, do Edital, o que comprovaremos não ser verdadeiro, e aqui explicaremos à guisa de fato material doutrinário e legal.

Pois bem, frise-se, o principal motivo que foi apresentado pela Recorrente FRAL em seu Recurso, foi o de que esta Recorrida não teria comprovado capacitação técnica em serviços de fiscalização de aterros.

Acontece Senhor Presidente, que o presente processo licitatório deve aceitar atestados compatíveis e não exatamente iguais como alvitra a erroneamente a parte Recorrente, sendo que foram apresentados atestados de projeto e de construção de aterro, estes, perfeitamente compatíveis e legítimos, demonstrando por completo a capacidade da empresa Recorrida em poder fiscalizar.

Ademais, atente-se ao fato de que também foi apresentado por esta Recorrida, atestado de transporte e disposição final de resíduos e que também estaria correlacionado ao serviço. Inadmissíveis, portanto, tais ilícitas alegações que foram aduzidas pela Recorrente FRAL.

Em verdade, quem não detém competência alguma para executar esta obra é a Recorrente, ao contrário desta Recorrida que, além de ter mais qualificação técnica que a empresa FRAL, já executou este tipo de obra com perfeição! Portanto, as alegações da Recorrente são desprovidas de quaisquer lastro!

Não nos olvidemos de que subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos", habilitações estas pertencentes a esta Recorrida.

Temos a acrescentar, portanto, uma primeira consideração relativa à importante distinção entre princípios e normas. As normas, segundo José Afonso da Silva, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, (1994, p. 84 e 85):

"São preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem". Já os princípios são, em sentido amplo, a origem das normas. São, segundo ainda J. Afonso da Silva, "ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas". (Com destaque nosso).

Na acepção lógica da palavra, arremata Miguel Reale in Lições Preliminares de Direito, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, (1980, p.299) que:

"(...) os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da praxis".

Diante do exposto, podemos dizer que em nossa Constituição encontraremos tanto princípios, como normas. As normas são de importância ímpar em nosso ordenamento jurídico-positivista, possuindo os princípios, contudo, missão superior, que é a de engendrar o sistema de normas, seja oferecendo subsídios para a complementação das leis, seja repugnando normas espúrias, de constitucionalidade duvidosa.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos,

e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Nesse intuito de ressaltar a importância dos princípios, portanto, é que devemos analisar aqueles respeitantes à Administração Pública, mais especificamente no que tange à atividade licitatória, com fulcro na jurisprudência e doutrina atual.

Pois bem, chegando ao cerne da presente questão, temos que a empresa Recorrente ao interpor o recurso que estamos a contra-razoar, olvida-se que sua atitude macula de morte um dos mais importantes e essenciais princípios licitatórios, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, fato somente não percebido pela Recorrente, senão vejamos.

Por este princípio, tanto o particular quanto a Administração, estão extremamente ligados aos requisitos contidos no edital e, se não houver o atendimento de suas exigências, o procedimento poderá ser invalidado, isto é, significa que as regras traçadas para o certame devem ser fielmente cumpridas por todos.

Dirige-se, portanto, tanto à Administração, como aos licitantes. É garantia dos administrados e dos administradores, evitando-se alteração de critérios de julgamento. Como bem assevera José dos Santos Carvalho Filho, no seu Processo administrativo federal - Comentários à Lei nº 9.784 de 29/1/1999, 3ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, (2007, p. 222), "se evita [...] qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

Tal princípio evita surpresas quanto a futuras mudanças no critério para julgamento de certame já iniciado, porém havendo alterações no instrumento convocatório, por existência de falhas, haverá oportunidade de interessados se adequarem a elas, o que não foi o caso aqui em debate.

Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666, então usado como suporte pela própria Recorrente em seu recurso, este princípio ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório e, se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I).

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Quando a administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Frise-se então que, a Administração estando vinculada ao instrumento convocatório, os terceiros, no caso licitantes, também vinculam-se ao edital de tal maneira que no momento em que os mesmos aceitam participar do procedimento, passam a aceitar as regras ali estabelecidas, não podendo no curso desta, querer mudanças das regras, como indevidamente almeja a Recorrente.

Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, por estarem estes vinculados a ele. Esse entendimento é defendido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, (2000, p. 40), que afirma:

"A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Grifamos).

Também estariam descumprindo os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, de onde a comissão licitatória não pode se afastar, conforme ensinamentos de vários doutrinadores, "é a lei que rege o certame", prevista ainda com propriedade no art. 41 aqui tão decantado.

Portanto, a Comissão em momento algum pode ignorar os princípios da Lei das Licitações e tais princípios se aplicam quando as licitantes atendem o edital na sua integridade.

Resta evidente então que as licitantes que, durante um procedimento licitatório, deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando a documentação completa exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Nessa ordem de idéias, cotejada a situação fática, resta incontestável o desrespeito ao edital praticado pela Recorrente, a demandar a devida confirmação da atuação desta ilustre comissão licitatória para garantir a lisura do seu procedimento licitatório, à luz do princípio da vinculação ao edital e a legalidade, devendo ser mantida a sua desclassificação.

Portanto, nobre Presidente, pelo dantes retromencionado, resta evidente que quem fere e desrespeita os princípios basilares da licitação, ou mesmo minimamente conspurca os ditames que regem o edital em questão é a Recorrente a interpor este recurso.

Com fulcro nestas premissas, entende-se que, no momento da realização da sessão, deveria a Recorrente ter apresentado todos os documentos solicitados, e não almejar indevidamente a que esta Recorrida seja desclassificada, pois aí sim, que realmente, estariam sendo ferido os princípios que regem a Lei 8.666!

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o Edital é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Admitindo por hipótese ser acolhida a pretensão da Recorrente, descumprir-se-ia normas constantes do Edital, conforme repisamos, e a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa que à exaustão manifestamos, além de ferir de morte outros imprescindíveis princípios consoantes à norma licitatória, tais como, a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É fato então que caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, como alvitra indevidamente a Recorrente, estaria afrontando, ressalte-se, os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme argumentado à saciedade por esta peticionária.

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, porquê pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos.

NESTAS CONDIÇÕES, frente ao exposto, espera seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se a r. ata exarada anteriormente, em seus exatos termos, por seus inamovíveis suportes de fato e de direito, ou seja, que desclassificou a empresa Recorrente FRAL, a fim de que a justiça continue como arrimo a salvaguardar o DIREITO.

VI. DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, esta Pregoeira solicitou posicionamento da área técnica (demandante do serviço), as quais seguem abaixo, conforme as fls. 1175/1176 dos autos.

DIRETORIA TÉCNICA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 06/2015 – Processo nº 094.000.710/2015

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo da Empresa FRAL

A DITEC,
Senhor Diretor,

Vistos os termos apresentados pela empresa FRAL CONSULTORIA LTDA, através do Recurso Administrativo apresentado à Comissão de Licitação, solicitando a revisão da decisão onde foi habilitada a empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA dentro do processo de licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2015, encontramos pertinência nos termos ora apresentados e submetemos esta análise a consideração de Vossa Senhoria.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa HOLLUS, nos quais a análise inicial se baseou, comprovam, sem sombra de dúvidas, que foram realizados serviços de construção de células de aterro sanitário, observando as diversas etapas de escavação, compactação, impermeabilização e etc. e pelas quais **se deduziu** que o técnico detentor do atestado realizou também a fiscalização de tais serviços de forma concomitante. **(grifo nosso)**

Ressalto, no entanto, que o Edital é claro no item 12.3 quando exige "aptidão para desempenho de serviços de FISCALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO de aterro sanitário..."
Relembro a essa Diretoria que a intenção que ensejou a necessidade desta contratação é justamente o pouco conhecimento técnico dos profissionais desta Autarquia para realizar a Fiscalização das obras de implantação do Aterro Sanitário Oeste e para tal buscamos, nessa contratação, a expertise, de terceiros, necessária para o sucesso do empreendimento.
Assim sendo é nosso parecer, e assim submetemos ao seu julgamento, que seja revisto a qualificação da empresa HOLLUS Serviços Técnicos Especializados Ltda, visto não constar na documentação e nos atestados apresentados por essa concorrente que comprove, de forma indubitável, a capacidade de Fiscalização ora pleiteada pelo SLU.

Brasília, 09 de setembro de 2015

EDMUNDO P. GADELHA
Analista / DITEC

DESPACHO Nº 212 /2015 - DITEC/SLU
Em, 10 de setembro de 2015.

INTERESSADO: GELIC
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 006/2015
ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo da Empresa FRAL
PROCESSO: 094.000.710/2015

Senhora Pregoeira,

Encaminhamos despacho do Analista Edmundo que intensifica a necessidade de contratação de empresa especializada para fiscalização dos serviços e capacitação dos servidores do SLU.

Solicitamos que seja revista à classificação da empresa HOLLUS Serviços Técnicos Especializados LTDA, tendo em vista não constar na documentação e nos atestados apresentados dados que comprove a capacidade de Fiscalização das Obras.

Segundo despacho do Analista, solicitamos que seja chamada a empresa seguinte.

Atenciosamente,
PAULO CELSO DOS REIS GOMES
Diretor Técnico/DITEC/SLU

VII. DA ANÁLISE DO MÉRITO

No julgamento da documentação de qualificação técnica, por se tratar de matéria técnica, levou-se em consideração, o entendimento da Diretoria Técnica – DITEC/SLU-DF, conforme relatório transcrito a seguir:

QUALIFICAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Julgamento dos documentos de habilitação referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2015, cujo objeto Contratação de empresa especializada para Fiscalização e Supervisão da implantação da Fase I do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia – Distrito Federal, incluindo o treinamento e capacitação de dois servidores do quadro técnico do SLU para realizar esta atividade ao final desta contratação de forma autônoma.

Licitante: HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Valor da proposta: R\$ 323.980,00

Foram analisadas a documentação de qualificação técnica da Licitante, de acordo ao Edital do pregão 06/2015, e foi verificado os seguinte itens:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

CAPITULO XII, 12.3, inciso XI e Termo de Referência 7.1 -. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da empresa licitante e de seu responsável técnico da região a que estiverem vinculados

A Licitante atendeu ao Edital

CAPITULO XII, 12.3, inciso XI a, e Termo de Referência 7.2 No caso de a empresa Licitante ou o Responsável Técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Distrito Federal, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do Contrato

A Licitante atendeu o Edital

CAPITULO XII, 12.3, inciso XV, e Termo de Referência 7.3. Comprovação de profissional de nível superior com graduação em engenharia, e atribuição para trabalhar com serviços de fiscalização e implantação de aterro sanitário Classe I ou Classe II (Norma ABNT 10.004/2004, NBR 13.896/1997), devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA

A Licitante atendeu o Edital

Nome: Luiz Marcos Coelho de Araujo Junior
CAT nº 952/2011-CAT
Crea: 8301/D-PA
Condição: Prestador de serviços autônomo para a Licitante desde 01/12/2014
Proprietário: Prefeitura de Bonfinópolis - GO

Observação:

De acordo com a Certidão de Acervo Técnico nº952/20101, datado de 16 de junho de 2011, o profissional acima citado, graduado em engenharia, foi o responsável técnico pela execução das obras de construção de aterro sanitário com implementação de programa de educação ambiental, para a prefeitura de Bonfinópolis-GO. Foram feitos os serviços de execução de trincheira de lixo comum, lagoa de tratamento de chorume, dreno principal, lagoa facultativa e os serviços das obras civis complementares. O tipo de Aterro executado obedece a NBR 13.896/1997 que trata de aterro de resíduos não perigosos, seu projeto, implantação e operação, e a ABNT 10.004/2004 que trata da classificação dos resíduos. Classe I ou Classe II.

Termo de Referência 7.4 Relação da equipe técnica da empresa a ser disponibilizada na presente contratação.

A Licitante atendeu o Edital

PROPOSTA DE PREÇOS

CAPITULO V, 5.1 A licitante deverá encaminhar proposta com descrição do objeto ofertado e preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e o horário marcados para a abertura da sessão, quando então será encerrada automaticamente a fase de recebimento de proposta

A Licitante atendeu o Edital

SITUAÇÃO: HABILITADA

Brasília-DF, 31 de Agosto de 2015

PAULO CELSO DOS REIS GOMES
DIRETOR
DITEC/SLU/DF

OLAVO NETO DE SOUSA
ROCHEDO
CREA 9200/TD-DF
DITEC/SLU/DF

Porém, a área técnica em seu parecer (transcrito acima) reconsiderou seu posicionamento diante da capacidade técnico-profissional de serviços de fiscalização da Empresa HOLLUS, visto que não se pode simplesmente deduzir que tenha havido fiscalização por terem realizados serviços de construção de células de aterro sanitário e sim comprovar por meio de atestados o devido serviço de fiscalização, conforme exigido no item 12.3., inciso XV, Capítulo XII do Edital.

Antes de adentrar na análise das razões de recurso propriamente ditas, convém evidenciar determinados apontamentos essenciais ao caso em comento.

O edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diógenes Gasparini:

“[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487)

Nesse aspecto, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5)

Já, Hely Lopes Meirelles descreve que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. E em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes, sabedoras do inteiro teor do certame.

O princípio do julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes na escolha das propostas, obrigando os julgadores a atenderem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar a comprovação de qualificação técnico-profissional:

CAPÍTULO XII – DA HABILITAÇÃO

(...)

12.3. A licitante deverá apresentar a seguinte documentação complementar:

XV. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em engenharia, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico **que comprove aptidão para desempenho de serviços de fiscalização e implantação de aterro sanitário classe I e II (Classe II - NBR-ABNT 10.004/2004; NBR 13.896/1997)**, e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho. **(grifo nosso)**

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Diante disso, frise-se, em razão de as regras editalícias que tratam das condições de participação no certame não terem sofrido impugnação pelas licitantes, conclui-se que todas as participantes aceitaram tranquilamente todas as condições integrantes do edital, deixando de exercer seu direito previsto na Lei Federal 8.666/93 que permite a discussão dos termos considerados irregulares.

Feitos esses breves comentários, passa-se a análise das alegações impetradas pela recorrente.

A recorrente FRAL CONSULTORIA LTDA afirma que a Recorrida não apresentou atestado que retrate serviços prestados em **“fiscalização de aterro sanitário de resíduos classe I e II (Norma ABNT 10.004;NBR 13.896/1997)”**, conforme trecho transcrito a seguir:

Analisando os atestados apresentados pela empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, verificamos que não houve o atendimento total ao item 12.3. XV, do Edital, que dispõe:

“Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em engenharia, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de serviços de fiscalização e implantação de Aterro Sanitário Classe I e II (Classe II – NBR-ABNT 10.004/2004; NBR 13.896/1997, e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.” Dessa forma, não comprovou capacitação técnica em serviços de fiscalização, como iremos provar a seguir.

Podemos entender como fiscalização de implantação de Aterros Sanitários, a execução de atividades que contemplem as seguintes atividades: controles de construção do aterro, controle de produção e manutenção de equipamentos, controle de materiais de consumo no aterro, controle de estoque de materiais, avaliação de necessidade e definição do quadro de pessoal para o desenvolvimento do aterro e elaboração e implementação de programa de treinamento de pessoal para a operação do aterro.

Visto o que o Acervo Técnico sobre fiscalização deveria constar, vale salientar que a empresa ora habilitada, não apresentou tal Acervo, e assim deixou de comprovar uma experiência exigida no Edital em questão.

Portanto, considerando que a licitante deixou de apresentar um item exigido no Edital do Pregão em questão, o que nos leva a pedir a INABILITAÇÃO da mesma.

Não bastasse o motivo apresentado acima, o atestado apresentado pela empresa habilitada diz respeito a execução das obras de aterro sanitário em trincheira (vala) o que difere do projeto a ser implantado nesta licitação que se trata aterro sanitário em camadas superpostas (células de resíduos) no formato “bolo de noiva”.

Isto posto, essa Pregoeira resolve dar provimento a alegação, modificando a decisão de aceitação de proposta e habilitação da empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A não observância, do item 12.3, inciso XV do edital, em sua totalidade, ou seja, **comprovação de aptidão para desempenho de serviços de fiscalização e implantação de aterro sanitário classe I e II (Classe II - NBR-ABNT 10.004/2004; NBR 13.896/1997)**, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, frustrando a própria razão de ser da licitação e violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da igualdade e da isonomia.

Assim, ratifico o cumprimento dos princípios que regem a área de licitações e contratos, garantindo a lisura e a transparência dos procedimentos e as mesmas condições de oportunidade a todos os participantes do certame, bem como a estrita vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

VIII. DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além dos fatos posteriores levantados por esta Pregoeira, reconheço a existência de vício no ato de aceitação/habilitação da proposta declarada vencedora, e DEFIRO o pedido do documento contestador, FRAL CONSULTORIA LTDA, retornando à fase de aceitação do certame, onde será solicitada a empresa melhor colocada, na ordem de classificação, o envio da proposta e documentação.

Brasília, 11 de setembro de 2015

CARLA PATRICIA B. RAMOS ANDRADE
Pregoeira